



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 5.076, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 5.370, de 30/6/2022.](#)

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2011, revoga a Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** dos arts. 1º, 2º, o parágrafo único do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2011, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Cabo PM/BM será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se para tanto:

.....

Art. 2º. O ingresso no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, será regido pelo disposto nesta Lei e será aplicável apenas aos Policiais Militares e Bombeiros Militares da ativa das Corporações.

.....

Art. 5º

.....

Parágrafo único. Os Cabos PM/BM enquadrados nas condições estabelecidas neste artigo, após cursar com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento PM/BM, serão promovidos à graduação de Sargentos (PM/BM).

.....

Art. 9º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos (PM/BM CFS-PM/BM), serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento PM/BM, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

..... ” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 1º-A, o art. 5º-A e o art. 10-A à Lei nº 2.449, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O acesso de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM, pela via ordinária, observará o disposto nesta Lei e no Regulamento de Promoção de Praças.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os acessos diversos do referido no **caput** deste artigo permanecerão regidos pelas normas aplicáveis, inclusive por esta Lei.

.....

Art. 5º-A As promoções de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM serão realizadas exclusivamente pelo critério de antiguidade, respeitando-se os claros existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia, condicionadas à satisfação dos seguintes requisitos pelo respectivo militar, cumulativamente:

I - ter cumprido, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom; e

III - não estar cumprindo pena privativa de liberdade.

.....

Art. 10-A A promoção dos soldados PM/BM à graduação de cabo PM/BM obedecerá, para preenchimento das vagas abertas, estritamente a ordem de antiguidade, com efeitos a partir da publicação do respectivo ato.” (NR)

Art. 3º O interstício exigido para as promoções a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente poderá, nos casos de renovação dos quadros, ser reduzido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até um terço do respectivo tempo.

Parágrafo único. Ato do Comandante Geral deverá solicitar o ingresso de praça para o preenchimento de claros no quadro de acesso.

~~Art. 4º As disposições regulamentares constantes desta Lei não se aplicam aos praças especialistas, cuja promoção ocorrerá na conformidade do disposto no Decreto nº 4.923, de 20 de dezembro de 1990, que “Aprova o Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia.”, e no Decreto nº 716, de 7 de dezembro de 1982, que “Dispõe sobre as qualificações policiais militares das praças da polícia militar de Rondônia e dá outras providências.”, mediante concurso específico no qual é exigido o exame de suficiência técnico-profissional.~~

Art. 4º Aplicam-se aos Praças do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME, as disposições regulamentares constantes desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 5.370, de 30/6/2022)**

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso I do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 2.449, de 2011; e

II - a Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2021, 133º da República

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador